



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.875/18

**SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE
E RECREAÇÃO DE JOÃO PESSOA.**

*Prestação de Contas, exercício de 2017.
Regularidade das contas.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02276/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade dos **Srs. Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17)** e **Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17)**, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 106/118, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa em **R\$ 6.365.400,00**, equivalente a **0,2%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de **R\$ 2.987.522,23**, representando **83%** da despesa total da Secretaria. Houve incremento do número de contratados por excepcional interesse público, que representaram **58,5%** do total dos servidores lotados na SEJER.
 - 1.03.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 19.606,11**;
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a Auditoria registrou o seguinte:
 - 1.04.1.** Ausência de justificativas no relatório de atividades quanto a não realização de atividades previstas no QDD de 2017, bem como não houve manifestação quanto a existência de recomendações ou determinações anteriores desta Corte, tal como prescreve o art. 11, I da RN 3/2010;
 - 1.04.2.** Ausência de informações no relatório dos procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou executados (fl. 10), sobre a execução das licitações 04.020/2014 e 04.038/2016, bem como a execução do contrato 04-267/2014, contrariando o disposto no artigo 11, inciso II, da Resolução Normativa 03/2010;
 - 1.04.3.** Realização de empenho em 2017 (nº 0200047) lastreado em contrato (nº 04-267/2014) vencido em 31/12/2014;
 - 1.04.4.** Realização de empenhos (nºs 0200016, 0200017 e 0200018) sem termo de contrato ou instrumento equivalente;
 - 1.04.5.** Falta de indicação, em relação aos convênios vigentes em 2017, dos convenientes, valores, fontes de recursos, contas bancárias e movimentações financeiras ocorridas no exercício e até o exercício;
 - 1.04.6.** Apesar de o QDD fixar despesas de pessoal correspondentes a 47% dos gastos da pasta, verificou-se nos empenhos que 83% dos gastos da SEJER corresponderam a despesas com pessoal, o que denota que o planejamento não foi bem cumprido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.7.** Composição, em dezembro de 2017, de 58,5% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988. Ressalta-se, neste contexto, aumento significativo, de janeiro a dezembro de 2017, de 66 para 110 servidores (67%) no quantitativo de pessoal contratado por excepcional interesse público;
 - 1.04.8.** Composição, em dezembro de 2017, de 36% do quadro geral de pessoal com comissionados, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988. Ressalta-se, neste contexto, aumento significativo, de janeiro a dezembro de 2017, de 36 para 67 servidores (86%) no quantitativo de pessoal em cargos em comissão;
 - 1.04.9.** Ausência de envio da relação de entradas e saídas do almoxarifado, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da Resolução Normativa 03/2010;
 - 1.04.10.** Ausência de informações quanto ao ano, tipo de combustível e a situação de utilização dos veículos da frota da SEJER, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VIII, da Resolução Normativa 03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 470/496), que **concluiu terem sido sanadas todas as eivas mencionadas no relatório inicial**.
 3. Em razão das conclusões técnicas, os autos não tramitaram perante o **MPjTC**, e foram dispensadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a correção de todas as falhas inicialmente detectadas, **voto** no sentido de que esta Câmara **JULGUE REGULARES AS CONTAS** da **Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa**, de responsabilidade dos **Srs. Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17)**, referente ao **exercício de 2017**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.875/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Srs. Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 14:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO